



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Segunda-feira • 27 de maio de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1645



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024)	2
ERRATA TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 144/2023)	12
ERRATA TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 25/2024)	13
ERRATA TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 89/2022)	14
ERRATA TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 94/2021)	15

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024)

DQUALITY

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
WENCESLAU GUIMARÃES - BAHIA**

REF: *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024*

DQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional e Pessoas Jurídicas – CNPJ
sob o nº 20.894.966/0001-27, com sede na Rua B, Nº 154, Distrito Industrial, Guanambi - BA,
por seu representante legal infra- assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria,
interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
008/2024**, com fundamento no Artigo 24, do Decreto Nº 10.024/2019 e no item 19.1 do Edital
do pregão em epígrafe, com escoro nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o artigo 24, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de
2019 (*que regulamenta a modalidade de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica
para aquisição de bens e serviços comum*), bem como o item 19.1 do Edital em epígrafe,
qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação até o terceiro dia útil anterior à data fixada
para abertura da sessão pública. Senão vejamos:

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA
CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

E

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 008/2024 (Pregão Eletrônico), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. (grifos nosso).

Nesta esteira, considerando o que prever os respectivos diplomas legais, é de assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se o procedimento licitatório instaurado pelo **PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES - BAHIA**, de pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública a ser realizada no sistema Portal Licitanet, objetivando a **SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER EQUIPAMENTOS, MÓVEIS, UTENSÍLIOS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E ANEXOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Os referidos móveis escolares e objeto da presente impugnação, consubstancia-se especificamente em seu, **item 51, item 52, item 53 e item 54** do Termo de Referência, possuindo respectivamente a título de especificação, o seguinte, *in verbis*:

ITEM 51 – CONJUNTO ESCOLAR COMPONENTES: MESA E CADEIRA , TAMANHO: 4 , CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PORTA LIVRO EM POLIPROPILENO , TRATAMENTO SUPERFICIAL ESTRUTURA: TINTA EM PÓ HÍBRIDA, CORES VARIADAS.

ITEM 52 – CONJUNTO ESCOLAR COMPONENTES: MESA E CADEIRA , TAMANHO: 5 , CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PORTA LIVRO EM POLIPROPILENO , TRATAMENTO SUPERFICIAL ESTRUTURA: TINTA EM PÓ HÍBRIDA, CORES VARIADAS.

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.

DQUALITY

ITEM 53 – CONJUNTO ESCOLAR COMPONENTES: MESA E CADEIRA , TAMANHO: 6, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PORTA LIVRO EM POLIPROPILENO , TRATAMENTO SUPERFICIAL ESTRUTURA: TINTA EM PÓ HÍBRIDA, CORES VARIADAS.

ITEM 54 – CONJUNTO PARA PROFESSOR CONJUNTO DO PROFESSOR COMPOSTO DE 1 (UMA) MESA INDIVIDUAL COM TAMPO EM MDP OU MDF, COM ESPESSURA DE 18MM, REVESTIDO NA FACE SUPERIOR EM LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO, 0,8MM DE ESPESSURA, ACABAMENTO TEXTURIZADO, NA COR.

A impugnante salienta, desde já, que de maneira vergastada é sabido que as exigências técnicas (não presente no item supracitado) previstas nas portarias nº 105, de 06 de março de 2012, nº 184, de 31 de março de 2015 e nº 401 de 28 de dezembro de 2020 voltadas especificamente para os “Móveis Escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual”, são indispensáveis para a comercialização no mercado nacional, uma vez que, as respectivas portarias se coadunam com a proteção de seus principais usuários, ou seja, as crianças. Assim, com o objetivo de evitar que ocorra problemas futuros não desejáveis, apresentamos o presente.

III – DOS FUNDAMENTOS

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido desde que não comprometam a disputa do certame.

O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente, somente estará resguardado, em passando a Administração a exigir documento específico – Certificado de Conformidade do INMETRO –, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação do **item 51, item 52, item 53 e item 54** do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes.

Nesta esteira, destaca-se que, em se tratando de Certificação Compulsória, a Administração Pública **tem o dever** de resguardar o *Interesse Público, a Saúde e a Segurança*

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.

DQUALITY

dos consumidores, exigindo devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização pelo descumprimento das regras, inclusive, apreensão de produtos, conforme se observa no site do Instituto.

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.



IV – DO MÉRITO

Uma Certificação Compulsória, é regulamentada por lei ou portaria de Órgão Regulamentador, e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações, apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

A Avaliação de Conformidade, é uma atividade de caráter compulsório, quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço, pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.

Os programas de Avaliação da Conformidade Compulsória, tem como documento de referência, um Regulamento Técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico, é estabelecido pelo Poder Público, podendo referenciar uma Norma Técnica, fato que torna de caráter compulsório, seus critérios.

O art. 3º, da Portaria do Inmetro nº 105/2012, institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a Certificação Compulsória para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual – a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos requisitos ora aprovados.

Por seu turno, a Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), define em seu artigo 39, VIII, que na ausência de Regulamentos Técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado, em conformidade com as Normas Técnicas. Esse entendimento, é reforçado pela Nota Técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus artigos 1º ao 5º, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta, de produtos com regulamentos técnicos:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à Regulamentação Técnica, devem estar em conformidade com os Regulamentos Técnicos pertinentes em vigor.

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.

DQUALITY

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, Órgão Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir Atos Normativos e Regulamentos Técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços.

§ 1º Os Regulamentos Técnicos, deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços, que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o Meio Ambiente.

§ 2º Os Regulamentos Técnicos, deverão considerar, quando couber, o conteúdo das Normas Técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – Elaborar e expedir Regulamentos Técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II – Elaborar e expedir Regulamentos Técnicos, que disponham sobre o Controle Metrológico Legal, abrangendo Instrumentos de Medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III – Exercer, com exclusividade, o poder de Polícia Administrativa na área de Metrologia Legal;

IV – Exercer Poder de Polícia Administrativa, expedindo Regulamentos Técnicos nas áreas de Avaliação da Conformidade de Produtos, Insumos e Serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

a) Segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

b) Proteção da Vida e da Saúde Humana, Animal e Vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

c) Proteção do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

d) Prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V – Executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade Compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). [...]

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens, são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos Atos Normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive, Regulamentos Técnicos e Administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

O objeto licitado no presente Edital impugnado, refere-se a mobiliário enquadrado pelo Poder Público, como produto com Certificação Compulsória, veja-se:

Produtos com Certificação Compulsória

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.

DQUALITY

Nº	Programas	Órgão Regulamentador	Documento Legal	Data DOU	Órgão Fiscal	Regra Específica – RE ou Regulamento (ou Requisitos) de Avaliação da Conformidade - RAC	Documento Normativo – NBR ou Regulamento Técnico da Qualidade - RTQ
82	Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual	Inmetro	Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	08/03/2012	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	ABNT NBR 14006

Os critérios para a referida certificação, foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da Norma Técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras preestabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos Competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e Regulamentos Técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Importante esclarecer, que para determinados objetos, como é o caso de Mobiliários Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual – não é o suficiente apenas adequar a descrição técnica destes objetos, sendo perfeitamente legal, exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro, haja vista que a Lei nº 8.666/93 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), prevê no seu art. 30, inciso IV, “prova de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, quando for o caso”.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma Lei Especial de Ordem Pública, determina que todo produto disponibilizado no Mercado Consumidor, deve respeitar as Normas Técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos Oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.



entidade credenciada pela Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Observe-se, que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para Mobiliário Escolar (Mesa e Cadeira Para Aluno Individual), é critério de Qualificação Técnica do Produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93), não havendo motivos para se falar em frustração do Caráter Competitivo do Certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes, ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com Certificação Compulsória, conforme cada regulamento e Norma Técnica, afinal, a saúde e a segurança dos usuários, é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Esse é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDUTAL.. INOCORRÊNCIA DE NUULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de Licitação Pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, quando, em Procedimento Licitatório, **a Administração Pública edita ato, visando cercar-se de garantias ao Contrato de Prestação de Serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.**

3. Tendo em vista, o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do Administrador Público, realizar todas como etapas do Processo Seletivo do Prestador de Serviço, com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.**

4. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a **“exigências de Qualificação Técnica e Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**, revela que o propósito aí objetivado, é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo à que se propõe**” (Adilson Dallari). (grifos nosso)

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT, é praxe nas Compras Governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contem essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013. Atualmente, o Tribunal de Contas da União – TCU, também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública, estejam adequados às Normas Técnicas expedidas pela ABNT, como

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.

DQUALITY

finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata, não se traduz em aquisição eficiente.

Considerando que a resposta à esta impugnação, não é Ato Discricionário, salienta-se que a Administração, caso não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar justificativa devidamente motivada.

V – PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro e dos membros de apoio, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições edilícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que que Vossa Senhoria promova:

- a) O provimento da presente impugnação;
- b) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos item 51, item 52, item 53 e item 54, do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes;
- c) Sugere-se a adaptação das especificações técnicas dos item 51, item 52, item 53 e item 54, do Termo de Referência, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital, e para que sejam atendidas as medidas dimensionais exigidos na NBR 14006/2008;
- d) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Caso não entenda pela adequada do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Requeremos, também, que seja informado da decisão através do e-mail: dquality.licitacao@gmail.com.

Nestes termos,
Pede-se e espera Deferimento.

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.

DQUALITY

Guanambi – Ba, 24 de maio de 2024.

CARLOS ANDRE
PEREIRA
NEVES:26501803829

Assinado de forma digital
por CARLOS ANDRE
PEREIRA
NEVES:26501803829

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA
CNPJ: 20.894.966/0001-27
CARLOS ANDRÉ PEREIRA NEVES
Representante Legal

20.894.966/0001-27
DQUALITY IND. COM. MOVEIS LTDA
Rua B, 154 - Condomínio Distrito Industrial
CEP: 46.430-000 GUANAMBI-BA

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA
CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000.

ERRATA | TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 144/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ERRATA AO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

Na edição nº 1618, página nº 04 do dia 16 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, referente ao CONTRATO Nº 144-2023.

Onde-se lê: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 144-2023 – DISPENSA Nº 043-2023 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 088-2023 E 045-2024 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, CNPJ -13.758.842/0001-59, CONTRATADA: GPI SISTEMAS LTDA, CNPJ: 23.221.699/0001-15 OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, E DO VALOR, CUJO OBJETO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE NOVO WEB SITE INSTITUCIONAL RESPONSIVO, COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE NOVO WEB SITE INSTITUCIONAL PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 17.198,50 (DEZESSETE MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). FUNDAMENTO LEGAL: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, E ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2019. ASSINATURA: 10/04/2024. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 13/04/2024 A 31/12/2024 – SIGNATÁRIOS: PELO CONTRATANTE: CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL / PELA CONTRATADA: FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO - REPRESENTANTE LEGAL.

Leia-se: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 144-2023 – DISPENSA Nº 043-2023 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 088-2023 E 045-2024 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, CNPJ -13.758.842/0001-59, CONTRATADA: GPI SISTEMAS LTDA, CNPJ: 23.221.699/0001-15 OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, E DO VALOR, CUJO OBJETO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE NOVO WEB SITE INSTITUCIONAL RESPONSIVO, COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE NOVO WEB SITE INSTITUCIONAL PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 12.898,87 (DOZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). FUNDAMENTO LEGAL: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, E ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2019. ASSINATURA: 10/04/2024. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 13/04/2024 A 31/12/2024 – SIGNATÁRIOS: PELO CONTRATANTE: CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL / PELA CONTRATADA: FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO - REPRESENTANTE LEGAL.

Wenceslau Guimarães – BA, 27 de maio de 2024.

JOSE BRITO CABRAL NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ERRATA | TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 25/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ERRATA AO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

Na edição nº 1621, página nº 28 do dia 19 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, referente ao CONTRATO Nº 025-2023.

Onde-se lê: 4º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 025-2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290-2022 – TOMADA DE PRAÇO Nº 009-2022 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, CNPJ 13.758.842/0001-59 - **CONTRATADA:** M BARRETO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº. 34.743.142/0001-60 - **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 04(QUATRO) MESES. **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, INC. I, DA LEI Nº 8.666/1993; **COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0707 - PROJETO/ATIVIDADE: 1010 - ELEMENTO DE DESPESA: 44905100 - FONTE DE RECURSO: 15400000/15690000/15001001. **DATA DA ASSINATURA:** 17/04/2024. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 30/04/2024 A 29/06/2024.

Leia-se: 4º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 025-2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290-2022 – TOMADA DE PRAÇO Nº 009-2022 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, CNPJ 13.758.842/0001-59 - **CONTRATADA:** M BARRETO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº. 34.743.142/0001-60 - **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 04(QUATRO) MESES. **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, INC. I, DA LEI Nº 8.666/1993; **COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0707 - PROJETO/ATIVIDADE: 1010 - ELEMENTO DE DESPESA: 44905100 - FONTE DE RECURSO: 15400000/15690000/15001001. **DATA DA ASSINATURA:** 17/04/2024. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 30/04/2024 A 28/08/2024.

Wenceslau Guimarães – BA, 17 de Abril de 2024.

JOSE BRITO CABRAL NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ERRATA | TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 89/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ERRATA AO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

Na edição nº 1621, página nº 29 do dia 19 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, referente ao CONTRATO Nº 089-2022.

Onde-se lê: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 089-2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2022 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 063-2022 E 053-2024 – PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES - CONTRATADA: WG LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ (MF) SOB O Nº 17.701.752/0001-82. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE MUNICIPAL, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL REAIS). FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93. ASSINATURA: 12/04/2024. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12/04/2024 A 31/12/2024.

Leia-se: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 089-2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2022 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 063-2022 E 089-2023 – PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES - CONTRATADA: WG LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ (MF) SOB O Nº 17.701.752/0001-82. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE MUNICIPAL, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM **R\$ 195.000,03(CENTO E NOVENTA E CINCO MIL REAIS E TRÊS CENTAVOS)**. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93. ASSINATURA: 12/04/2024. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12/04/2024 A 31/12/2024.

Wenceslau Guimarães – BA, 27 de maio de 2024.

JOSE BRITO CABRAL NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ERRATA | TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 94/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ERRATA AO EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Na edição nº 1621, página nº 30 do dia 19 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, referente ao contrato nº 094-2021.

Onde-se lê: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 094-2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005-2021 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 069-2021 E 058-2024. PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES. CONTRATADA: JODILSON DE JESUS - MEI - CNPJ: 40.604.546/0001-76 OBJETO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E VALOR DO CONTRATO Nº 094-2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA/JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ELETRICISTA, PARA USO EM MANUTENÇÃO E REPAROS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 22.200,00 (VINTE E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS). FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2019. ASSINATURA: 19/04/2024. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 19/04/2024 A 31/12/2024.

Leia-se: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 094-2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005-2021 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 069-2021 E 058-2024. PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES. CONTRATADA: JODILSON DE JESUS - MEI - CNPJ: 40.604.546/0001-76 OBJETO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E VALOR DO CONTRATO Nº 094-2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA/JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ELETRICISTA, PARA USO EM MANUTENÇÃO E REPAROS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 16.650,00 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS CINQUENTA REAIS). FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2019. ASSINATURA: 19/04/2024. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 19/04/2024 A 31/12/2024.

JOSE BRITO CABRAL NETO
PRESIDENTE DA CPL